



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA
» PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA » LEGALIDADE
» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 03109/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00763/19

02. ORIGEM: PBPREV-Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: Mônica Maria do Amaral Ribeiro

03.02. IDADE: 58 anos, fls. 04

03.03. CARGO: Consultor Técnico

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação do Estado da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 085.150-7

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por tempo de contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 (redação da EC 41/03) c/c Arts. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria - A - Nº 1926, fls. 72.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente da PBPREV.

03.06.05. DATA DO ATO: 28 de novembro de 2018, fls. 72.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 13 de dezembro de 2018, fls. 73.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório (fls. 83/87) ressaltando a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido sanar as inconformidades apontadas abaixo:

- a) Retificar a portaria de fl. 72, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;
- b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 954,00, referente à parcela vencimentos, e de R\$ 40,49, referente à parcela adicional por tempo de serviço, totalizando R\$ 994,49. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado;

Conforme consta às fls. 90/93, foi feita a notificação à autoridade competente, Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Às fls. 94/119 o Senhor Yuri Simpson Lobato em sua defesa acostou aos autos o Documento nº 20777/19, com argumentos que não foram acolhidos pela Auditoria, mantendo o Órgão Técnico o mesmo entendimento exposto no Relatório Inicial, conforme se extrai do Relatório de Análise de Defesa (fls. 127/130).

Novamente notificado, o gestor da PBPREV apresentou defesa no documento número 41186/19 à fls. 136/138, ato contínuo a Auditoria analisou a defesa às fls. 145/148 sugerindo baixa de resolução com assinatura de prazo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Chamado a manifestar-se o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer Nº 01147/19, da lavra da Procurador do Ministério Público de Contas/PB, Marcílio Toscano Franca Filho, após a análise dos autos, entendeu de forma diferente da Auditoria, uma vez que o caso dos autos não envolve aposentadoria concedida com direito a integralidade e paridade (embora a interessada tivesse direito, como bem pontuou a Auditoria).

Ressaltou ainda ser uma situação complexa e que admite interpretações diferenciadas. A aplicabilidade do art. 40, §2º, da Carta Magna tem sido suscitada em diversos processos aqui neste Tribunal de Contas. Entendendo, por vezes, que casos os quais envolvam exercício de cargos em comissão ou funções de confiança não admitiriam a inclusão de tais parcelas para a ampliação do limite de proventos previsto no art. 40, § 2º. No entanto, a situação de gratificações ordinárias pode ensejar entendimento diverso.

E posto isto, opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Senhora Mônica Maria do Amaral Ribeiro, formalizada pela Portaria - A - Nº 1926, fls. 72.

VOTO DO RELATOR

De acordo com entendimento do Ministério Público de Contas, pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria da Senhora Mônica Maria do Amaral Ribeiro, formalizada pela Portaria - A - Nº 1926, fls. 72, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (13 de dezembro de 2018, fls. 73), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 (redação da EC 41/03) c/c Arts. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00763/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria da Senhora Mônica Maria do Amaral Ribeiro, formalizada pela Portaria - A - Nº 1926, fls. 72, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, terça-feira, 03 de dezembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO